Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 954/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06582/2017
PROTOCOLO	: 1804042
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR MEMBROS – PERÍODO DE ATUAÇÃO EXPIRADO – DIVERGÊNCIA DO ANEXO 18 – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PRIMEIRO ANO DE EXIGÊNCIA DE NOVO DEMONSTRATIVO – REGULARIDAE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar os resultados do exercício, em conformidade com a legislação pertinente, devendo ser ressalvadas impropriedades que não causam prejuízo à análise e conclusão das contas; emitindo-se recomendação ao ordenador de despesas atual que adote providências a fim de que tais falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Eder Uilson França de Lima**.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Fundação do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **EDER UILSON FRANÇA DE LIMA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 1414/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está apta de obter aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP - 2579/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 8498/2018**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.478/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 453.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	453.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	(69.821,46)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-

(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**349.914,86**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fls. 93-95).

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	121,85
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	141.847,81
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**141.725,96**

Fonte: Peça 39, (fls. 167-168).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 141.725,96, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras no montante de R$ 141.307,94, conforme Balanço Financeiro (fl. 97), e R$ 2.039,17, consoante Superávit Financeiro do exercício anterior no Balanço Patrimonial (fl. 99), circunstância que não atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	3.739,59
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro – Déficit	-	**3.739,59**

Fonte: Peças 7, Balanço Financeiro (fs. 168-169).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Devidamente intimados pelos Termos de Intimação INT – 2ICE 24975/2017 (fls. 127-129), o gestor responsável à época se manifestou nos autos e apresentou justificativa (fls. 133-165), contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas, e o corpo técnico concluiu pela irregularidade.

Devido as irregularidades apontadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, a fim de que se pronunciasse sobre as conclusões, por meio do gabinete do conselheiro Relator, consoante Termos de Intimação G.ICN – 25432/2018, onde prontamente houve nova manifestação apresentando justificativas (fls. 202-221 e 224-228).

Em sede de reanálise, o corpo técnico manifestou-se novamente, ratificando os pareceres anteriores, pela irregularidade na prestação de contas, conforme o relatório ANA – DFCGG – 3747/2019 e o Parecer PAR, respectivamente.

Por fim, o Ministério Público de Contas, acompanhou o corpo técnico e opinou também, segundo o parecer PAR – 4ªPRC – 6907/2020, pela irregularidade nas contas.

Não obstante a presente prestação de contas, estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, passo a destacar então os seguintes pontos:

2.3.1 - Constata-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, consoante a Resolução nº 35/2011, entretanto, cabe ressaltar que, o Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil, foi enviado (fl. 228) e, em consulta ao site do CRC/MS ainda consta seu registro profissional atualizado (https://servicos.crcms.org.br/spwms/Consultacadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx), sendo que o Parecer do Conselho Municipal assinado por membros e enviado com a aprovação das contas (fl. 212), emitido no dia 01/03/2017, contudo se referia ao exercício de 2016.

Em ambos os casos, aplica-se o princípio da razoabilidade, pois a prestação de contas em si está correta e o gestor mostra-se com boa fé ao enviar dentro do prazo o que faltava justificando-se, não havendo mácula na conclusão das contas, sendo sanada esta pendência, cabendo a ressalva.

2.3.2 – No caso da divergência do anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, verifica-se que foi enviado novo demonstrativo evidenciando outros valores (fls. 220), porém o registro entre o saldo inicial (R$ 2.039,17) e final (R$ 3.739,59) de Caixa e Equivalentes de Caixa equivalem aos registrados no Balanço

Financeiro (fl. 97), entretanto, não foi corrigida a inconsistência, contudo por tratar-se do primeiro ano de exigência desse demonstrativo novo, entendo caber ressalva, uma vez que o saldo final de caixa confere com o demonstrado no Balanço Financeiro, portanto, sanada esta impropriedade.

Conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação, com as devidas ressalvas acima mencionadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, da Prestação de Contas da Fundação do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **EDER UILSON FRANÇA DE LIMA**, CPF: 390.231.411-72, prefeito à época, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, bem como emitir recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM